

SOBRE A EMERGÊNCIA DO CONCEITO DE “DIREITOS LINGÜÍSTICOS” NO ARQUIVO JURÍDICO BRASILEIRO

SOBRE EL SURGIMIENTO DEL CONCEPTO DE «DERECHOS LINGÜÍSTICOS» EN EL ACERVO JURÍDICO BRASILEÑO

ON THE EMERGENCE OF THE CONCEPT OF “LINGUISTIC RIGHTS” IN BRAZILIAN LEGAL DOCTRINE

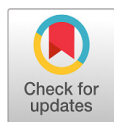
SUR L'ÉMERGENCE DU CONCEPT DE « DROITS LINGUISTIQUES » DANS LA DOGMATIQUE JURIDIQUE BRÉSILIENNE

Marcos Paulo Santa Rosa Matos

Doutor em Letras e doutorando em Direito, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, Brasil
contato@marcosmatos.com.br
<https://orcid.org/0000-0002-1437-1385>

Maria Leônia Garcia Costa Carvalho

Professora titular, Departamento de Letras Vernáculas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, Brasil.
marialeoniagarcia@yahoo.com.br
<https://orcid.org/0000-0002-5513-6840>



RESUMO

Este artigo teórico analisa o desenvolvimento do conceito de “direitos linguísticos” no discurso jurídico brasileiro, destacando sua evolução teórica, defesa política e incorporação na legislação nacional, a partir da noção de “arquivo” proposta pela análise de discurso da tradição francesa. O texto está estruturado em três partes: inicialmente, aborda a contribuição de Francisco Gomes de Matos, cujas listas de direitos e apelos por reconhecimento foram cruciais para a discussão teórica e a mobilização política em prol desses direitos, especialmente no contexto internacional. Em seguida, examina a assimilação dos direitos linguísticos pelas normas jurídicas brasileiras, com ênfase na proteção das comunidades minoritárias (pessoas surdas, indígenas, quilombolas, descendentes de imigrantes e estrangeiras) e na importância da Constituição de 1988 nesse processo. Por fim, discute a proposição de uma disciplina jurídica geral para os direitos linguísticos, representada pelo Projeto de Lei nº 489/2019, que pode constituir um quadro significativo para sua tutela no país. A análise mostra a complexidade e os desafios na efetivação dos direitos linguísticos no Brasil, ao mesmo tempo que reconhece a rica memória de lutas e avanços que sustentam essa causa.

Palavras-chave: direitos linguísticos, arquivo jurídico, línguas minoritárias, oficialização de línguas

RESUMEN

Este artículo analiza el desarrollo del concepto de “derechos lingüísticos” en el discurso jurídico brasileño, destacando su evolución teórica, su defensa política y su incorporación a la legislación nacional, a partir de la noción de “archivo” propuesta por la escuela francesa de análisis del discurso. El texto se estructura en tres partes: en primer lugar, se examina la contribución de Francisco Gomes de Matos, cuyas listas de derechos y llamadas al reconocimiento fueron cruciales para la discusión teórica y la movilización política en favor de estos derechos, especialmente en el contexto internacional. A continuación,

Recebido: 2023-12-22 / Aceito: 2024-07-23 / Publicado: 2024-10-17

<https://doi.org/10.17533/udea.ikala.355855>

Editores: Gilvan Müller de Oliveira, Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil; Umarani Pappuswamy, Central Institute of Indian Languages, Índia; Martha Lucía Pulido Correa, Universidad de Antioquia, Colômbia; Luanda Sito, Universidad de Antioquia, Colômbia. Esta edição especial de Políticas e práticas para o multilinguismo foi feita no domínio da Cátedra UNESCO em PLM, Universidade de Antioquia, 2022-2026.

Direitos patrimoniais, Universidad de Antioquia, 2024. Este é um artigo em acesso aberto, distribuído nos termos da licença BY-NC-SA 4.0 Internacional da Creative Commons.



Íkala, Revista de Lenguaje y Cultura

MEDELLÍN, COLOMBIA, VOL. 29 ISSUE 3 (SEPTEMBER-DECEMBER, 2024), PP. 1-19, ISSN 0123-3432
www.udea.edu.co/ikala

se examina la asimilación de los derechos lingüísticos en las normas jurídicas brasileñas, con énfasis en la protección de las comunidades minoritarias (sordos, indígenas, quilombolas, descendientes de inmigrantes y extranjeros) y la importancia de la Constitución de 1988 en este proceso. Finalmente, se discute la propuesta de una disciplina jurídica general para los derechos lingüísticos, representada por el Proyecto de Ley 489/2019, que podría constituir un marco significativo para su protección en el país. El análisis muestra la complejidad y los desafíos para la aplicación de los derechos lingüísticos en Brasil, sin dejar de reconocer la rica memoria de luchas y avances que sustentan esta causa.

Palabras clave: derechos lingüísticos, archivos jurídicos, lenguas minoritarias, cooficialización lingüística

ABSTRACT

This paper analyzes the development of the concept of “linguistic rights” in Brazilian legal discourse, highlighting its theoretical evolution, political advocacy and incorporation into national legislation, based on the notion of “archive” proposed by the French school of discourse analysis. The text is structured in three parts: firstly, it looks at the contribution of Francisco Gomes de Matos, whose lists of rights and calls for recognition were crucial to the theoretical discussion and political mobilization in favor of these rights, especially in the international context. Next, the assimilation of language rights into Brazilian legal norms is examined, with emphasis on the protection of minority communities (deaf people, indigenous people, quilombolas, descendants of immigrants and foreigners) and the importance of the 1988 Constitution in this process. Finally, we discuss the proposal for a general legal discipline for language rights, represented by Bill 489/2019, which could constitute a significant framework for their protection in the country. The analysis shows the complexity and challenges in making language rights effective in Brazil, while recognizing the rich memory of struggles and advances that support this cause.

Keywords: linguistic rights, legal archives, minority languages, language co-officialization

RÉSUMÉ

Cet article analyse le développement du concept de « droits linguistiques » dans le discours juridique brésilien, en soulignant son évolution théorique, sa défense politique et son incorporation dans la législation nationale, sur la base de la notion d’« archive » proposée par l’école française d’analyse de discours. Le texte est structuré en trois parties : tout d’abord, il examine la contribution de Francisco Gomes de Matos, dont les listes de droits et les appels à la reconnaissance ont été cruciaux pour la discussion théorique et la mobilisation politique en faveur de ces droits, en particulier dans le contexte international. Ensuite, l’assimilation des droits linguistiques dans les normes juridiques brésiliennes est examinée, en mettant l’accent sur la protection des communautés minoritaires (sourds, indigènes, quilombolas, descendants d’immigrés et d’étrangers) et sur l’importance de la Constitution de 1988 dans ce processus. Enfin, nous discutons de la proposition de discipline juridique générale pour les droits linguistiques, représentée par le Projet de loi 489/2019, qui pourrait constituer un cadre significatif pour leur protection dans le pays. L’analyse montre la complexité et les défis de la réalisation des droits linguistiques au Brésil, tout en reconnaissant la riche mémoire des luttes et des avancées qui soutiennent cette cause.

Mots-clés : droits linguistiques, archives juridiques, langues minoritaires, co-officialisation des langues

Introdução

Os direitos linguísticos são desdobramentos de um elemento jurídico mais amplo e fundamental: o direito à língua, a expressar-se e comunicar-se na própria língua (Díaz, 1999, p. 197). Enquanto manifestações concretas ou vias de desenvolvimento do *direito à língua*, não há um rol específico desses direitos, que podem estar relacionados a quaisquer aspectos da vida privada ou social, impedindo discriminação ou obstaculização do uso de línguas, obrigando o emprego de certas línguas em alguns contextos, comprometendo o Estado e outras instituições a prover condições mínimas para a existência e o desenvolvimento de determinadas línguas e de suas comunidades linguísticas, etc. Historicamente, alguns direitos são mais proeminentes e recorrentes, justamente por estarem relacionados a aspectos mais básicos das identidades linguísticas e das necessidades individuais ou grupais relacionadas às línguas. Boa parte dos ordenamentos jurídicos asseguram (ao menos formalmente) que toda pessoa submetida à sua jurisdição use sua língua em qualquer espaço público ou privado, não seja discriminada em razão de sua língua, receba instrução básica na língua de sua comunidade, seja assistida por intérprete em procedimentos policiais ou criminais realizados em uma língua não conhecida, etc.

Neste trabalho, procuramos discutir a presença da noção de direitos linguísticos no discurso jurídico brasileiro, considerando-o como um “arquivo”, sob a perspectiva da análise de discurso de tradição francesa. O conceito de arquivo jurídico foi proposto por Mónica G. Zoppi-Fontana (2005) a partir da perspectiva mais genérica de *arquivo*, elaborada por Michel Pêcheux e “entendido, no sentido amplo, de ‘campo de documentos pertinentes e disponíveis sobre uma questão” (Pêcheux, 2010, p. 51). Segundo Fernanda dos Santos Castelan Rodrigues, o *arquivo jurídico* é o “o conjunto de documentos que faz circular uma norma jurídica, ou seja, os textos com os quais se constroem e impõem as leis” (Rodrigues, 2010,

p. 194), sendo constituído, sobretudo, por informações normativas (legislação), interpretativas (jurisprudência) e analíticas ou descritivas (doutrina) (Passos, 1994; Passos & Barros, 2009), que são produzidas no âmbito de discursos de caráter normativo, burocrático, decisório e científico (Bittar, 2017).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, Presidência da República, 1988) representa um marco divisório na história dos direitos linguísticos no Brasil, porque efetivamente tutelou comunidades linguísticas e suas línguas minoritárias: foi reconhecido o direito dos povos indígenas às línguas próprias (art. 231, *caput*) e assegurada a utilização de suas línguas maternas no ensino fundamental (art. 210, § 1); além disso, foi garantido a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional (art. 215, *caput*), sendo declaradas como patrimônio cultural brasileiro as formas de expressão dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216, I). Também estão tutelados no texto constitucional uma série de direitos com conteúdo linguístico implícito: igualdade (art. 5º, *caput*), não discriminação (art. 3º, IV; art. 5º, XLI), liberdade de expressão (art. 5º, IV), liberdade de associação (art. 5º, XVII) etc. (Brasil, 1988/2023).

Por muito tempo, entretanto, nos gestos de (re)produção e de interpretação da Constituição, esteve ausente a categoria “direitos linguísticos”, sendo subsumida por outros conceitos como “direitos fundamentais gerais”, “direitos indígenas”, “direitos culturais”, “direitos educacionais”. Além disso, a efetivação de seu conteúdo jurídico enfrentou e enfrenta uma série de obstáculos normativos e pragmáticos: desde a dificuldade de interpretação sistemática com a também constitucional declaração da língua portuguesa como idioma oficial (art. 13, *caput*) e a existência de lacunas normativas em relação a diversas questões linguísticas; até o enfrentamento de uma colonização linguística multissecular, ancorada em políticas de imposição do monolinguismo e de supressão das línguas

minoritárias (Mariani, 2004). Esse embate, aliás, é o calcanhar de Aquiles dos direitos linguísticos, conforme enfatizou Rodrigues em seu artigo *A noção de direitos linguísticos e sua garantia no Brasil: entre a democracia e o fascismo* (2018):

[...] os direitos linguísticos podem ser garantidos por leis, ainda que a mera existência de uma legislação não seja suficiente para a realização plena de políticas linguísticas que pretendam garanti-los, assim como também a mera existência dessas políticas não garante que esses direitos sejam respeitados no confronto com o real. (Rodrigues, 2018, p. 34)

4 Neste trabalho, nos debruçamos sobre outra espécie de confronto: entre a ideia (teórica, filosófica ou política) de direitos linguísticos e a materialidade do arquivo jurídico brasileiro, no qual os direitos linguísticos figuram ora como “ditos” (presentes explicitamente nos textos normativos) ora como “não ditos” (implícitos, subentendidos, pressupostos, silenciados etc.). Ao propormos o estudo sobre o desenvolvimento da categoria “direitos linguísticos” no Brasil, buscamos especificamente investigar a presença de uma concepção mais ou menos explícita desse tipo de direito em algumas textualidades do discurso jurídico que exerceram historicamente um papel-chave em seu surgimento e maturação. Entendemos que três são os principais momentos nessa trajetória: (1) o aparecimento da noção teórica e da defesa política dos direitos linguísticos na literatura nacional; (2) a assimilação dessa noção pela produção legislativa e normativa nacional; (3) a proposição de uma disciplina jurídica geral para os direitos linguísticos no país. Antes, porém, fazemos um breve comentário acerca da composição e de algumas características do arquivo jurídico, que estamos tomando como *locus discursivo* em que se materializa a noção de direitos linguísticos no Brasil.

Breves considerações sobre o arquivo jurídico no Brasil

No âmbito da análise de discurso, considera-se que há uma relação dinâmica entre o arquivo e sua leitura: os gestos de leitura não apenas interpretam

textos que compõem o arquivo, mas também o constroem como memória institucionalizada, espaço polêmico de gestos de leitura marcado pelo trabalho do arquivo na relação a si próprio, que implica o confronto da memória histórica consigo mesma (Pêcheux, 2010). Segundo Nunes (1998), ler o arquivo jurídico implica considerar a

[...] questão da *regra jurídica*, em relação às *regras ou normas de leitura*; em seguida, do *funcionamento da regra*, de sua *aplicação*, de sua *interpretação*, da utilização de um arquivo. Bem, a regra no espaço jurídico está subordinada, por um lado, à formulação de um corpo de leis, normas e códigos; por outro lado, à aplicação e à interpretação dessas regras diante de um fato. Isso pode acontecer diferentemente segundo práticas jurídicas específicas. (Nunes, 1998, p. 30).

Essa relação de amálgama entre a constituição e a interpretação de normas jurídicas dá origem a uma pluralidade de fontes textuais que compõem e delimitam o arquivo jurídico: enquanto as *fontes de repertório jurídico* (legislação, costume, atos negociais, jurisprudência) estabelecem a matéria basal de todo o sistema do Direito, quer dizer as normas que dispõem sobre direitos, obrigações, permissões, proibições etc.; as *fontes de razão jurídica* (doutrina, princípios gerais do direito, equidade, analogia) conformam sua estrutura como um corpo ordenado de normas e determinam os modos de leitura de seu repertório (Ferraz Jr., 2003). No discurso jurídico brasileiro, assim como nos demais ordenamentos derivados da tradição romano-germânica (David, 2002), há maior atenção às fontes jurídicas caracterizadas por um elevado grau de formalidade textual: a legislação, a jurisprudência e a doutrina; as demais fontes (costume, atos negociais etc.), embora sejam reconhecidas e valorizadas, são tomadas como secundárias (para suprir lacunas, esclarecer aspectos contextuais etc.) e empregadas se, e somente se, estiverem em conformidade com os textos legais e suas leituras já consolidadas.

A legislação é o processo pelo qual órgãos estatais formulam e promulgam normas jurídicas de observância geral (Diniz, 2009), sendo considerada a fonte jurídica por excelência, sobretudo,

nos ordenamentos romano-germânicos, que são marcados pelo *primado da lei* (David, 2002). No Brasil, a atividade legiferante é considerada a função típica e precípua do Poder Legislativo (Congresso Nacional, Assembleias Estaduais, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras de Vereadores), que a exerce editando leis constitucionais (constituições e emendas), leis complementares (orgânicas), leis comuns (ordinárias), decretos legislativos etc. Todavia, também é desempenhada como função atípica: pelo Poder Executivo (por meio da promulgação de leis delegadas, medidas provisórias, decretos regulamentares e outros atos normativos), que tem a prerrogativa de estabelecer leis provisoriamente, regulamentar aquelas aprovadas definitivamente pelo Legislativo e regular o exercício de suas funções executivas próprias; e pelo Poder Judiciário (ao aprovar decretos judiciais, resoluções e portarias com conteúdo normativo etc.) ao disciplinar sua própria atividade institucional.

A jurisprudência corresponde ao “[...] conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultantes da aplicação de normas a casos semelhantes, constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares ou idênticas” (Diniz, 2009, p. 296); trata-se, então, de um conjunto de normas que emanam da própria atividade judicante, ao interpretar, aplicar e suplementar as normas legais. Ela se estabelece como uma forma de *leitura validada da legislação*: normalmente, é construída caso a caso, continuamente, pelos juízes e articula-se por indução, à medida que a prática reiterada e constante de certos entendimentos judiciais leva à formação de uma norma mais geral a ser observada para casos semelhantes (Nunes, 2016). Também pode se formar a partir de alguns ou apenas um caso judicial, tidos como paradigmáticos, por serem complexos e exigirem difícil equacionamento jurídico ou por terem ampla repercussão sobre o conjunto da sociedade; ou podem decorrer de entendimentos estabelecidos como definitivos e vinculantes por tribunais

superiores, que estabelecem, em última instância, a legítima interpretação das leis e a resolução final dos processos judiciais.

A doutrina, por sua vez, “é formada pela atividade dos juristas, ou seja, pelos ensinamentos dos professores, pelos pareceres dos juristas, pelas opiniões dos tratadistas” (Diniz, 2009, p. 323). Sua classificação como fonte jurídica propriamente dita é objeto de acalorada discussão teórica, mas sua importância prática é amplamente reconhecida, pois é a doutrina que constrói as noções gerais, conceitos, classificações, teorias e sistemas empregados pelos legisladores e juristas na elaboração, reforma e aplicação do Direito (Diniz, 2009). A doutrina atua, por um lado, como leitora e comentadora da legislação e da jurisprudência já estabelecidas e, por outro lado, como inspiradora de novas leis e decisões judiciais futuras. O próprio pensamento jurídico sistematizado é, essencialmente, um conjunto de doutrinas que têm sido empregadas para formar os juristas e fornecer-lhes um cabedal basilar de saberes aos quais podem recorrer para elaborar respostas aos problemas jurídicos enfrentados (Nunes, 2016).

Ao realizar o corte metodológico do presente trabalho, optamos por focar nas reflexões teóricas fundacionais da pesquisa sobre os direitos linguísticos no Brasil (no âmbito da doutrina) e nas legislações, não incluindo – portanto – as elaborações doutrinárias mais recentes e as jurisprudências, em razão de seu caráter visceralmente difuso (que demandaria uma sistematização muito mais complexa, ampla e detalhada). Destacamos, nas legislações, a distinção entre o *discurso normativo*, que corresponde ao produto jurídico-textual da atividade legiferante (as leis e os diversos tipos de atos normativos dela resultantes, devidamente promulgados e/ou publicados, que geraram efetivamente normas jurídicas) e o *trabalho legislativo*, cujas materialidades podem originar normas jurídicas no futuro ou podem constituir *chaves de leitura* para as normas por eles geradas.

Emergência a partir dos apelos e listas de Francisco Gomes de Matos

Na formação de um arquivo jurídico-doutrinário sobre o reconhecimento e a garantia de direitos linguísticos no ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se o trabalho do linguista e jurista Francisco Gomes de Matos, que dedicou a essa questão diversos trabalhos ao longo de mais de três décadas desde meados dos anos 1980. Nesse aspecto, sua obra desenvolveu-se em duas grandes direções: a) a elaboração de *listas de direitos* linguísticos e/ou educacionais, ora de aplicação universal ora voltados a grupos particulares (estudantes, professores, jornalistas etc.) e b) a divulgação de *apelos por reconhecimento* de direitos linguísticos e educacionais em jornais e revistas especializados, dirigidos principalmente a professores de língua estrangeira (Quadro 1). Um dos primeiros estudos de F. G. Matos que congrega esses dois vieses, intitulado “Por uma declaração dos direitos linguísticos individuais” (F. G. Matos, 1984a), tornou-se um marco histórico da evolução desses direitos no cenário internacional e apresentou as bases do trabalho que o autor desenvolveria nos anos seguintes, partindo de suas tipologias básicas de direitos linguísticos, os individuais universais e aqueles específicos de certos grupos de titulares:

Publicado originalmente em uma revista de grande circulação nacional entre instituições acadêmicas e religiosas (a *Revista de Cultura Vozes*), o trabalho ganhou notoriedade ao ser traduzido para o inglês e publicado no jornal da Federação Internacional de Professores de Línguas Vivas (FIPLV), o *FIPLV World News*, sob o título “*A Plea for a Language Rights Declaration*” (F. G. Matos, 1984b).

Poucos anos depois, no XXII Seminário sobre Direitos Humanos e Direitos Culturais (1987) – realizado em Recife pela Associação Internacional para o Desenvolvimento da Comunicação Intercultural –, patrocinado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e coordenado por F. G. Matos, as ideias do autor foram endossadas por uma série de organizações de direitos humanos, que aprovaram na ocasião a *Declaração de Recife* e uma *Recomendação sobre direitos linguísticos* (Working Group on Indigenous Populations, 1988, pp. 7-9; 1989, pp. 5-7). A primeira continha um apelo pelo reconhecimento internacional dos direitos linguísticos e a segunda apresentava um rascunho da *Declaração Universal dos Direitos Linguísticos* (DUDL), que corresponde essencialmente à *Declaração sobre os Direitos Humanos Linguísticos das Crianças* publicada por Skutnabb-Kangas em sueco em 1984 sob o título

6

Quadro 1 Tipologias de direitos linguísticos segundo Francisco Gomes de Matos

Tipologia 1: direitos linguísticos individuais	Tipologia 2: direitos linguísticos de grupos
Direito...	Direitos linguísticos...
1. à igualdade linguística	1. da criança
2. à aquisição da linguagem	2. dos pais
3. à aprendizagem da língua materna	3. do aprendiz (na escola)
4. ao uso da língua materna	4. do professor
5. a fazer opções linguísticas	5. do autor, escritor, jornalista
6. à preservação e à defesa da língua materna	6. do paciente (de médico, dentista)
7. ao enriquecimento e à valorização da língua materna	7. da mulher
8. à aquisição-aprendizagem de uma segunda língua	8. do indivíduo bilíngue
9. à compreensão e à produção plenas	9. de conferencistas em encontros internacionais
10. de receber tratamento especializado para distúrbios da comunicação	

Fonte: sintetizado a partir de F. G. Matos (1984a, pp. 69-70).

Deklaration om barns mänskliga språkliga rättigheter (Skutnabb-Kangas, 1984/1994, p. 73).

Essas iniciativas constituíram o primeiro passo para a proclamação solene da DUDL por ocasião da Conferência Mundial sobre Direitos Linguísticos (UNESCO, 1996) – realizada em Barcelona pelo Centre Internacional Escarré per a les Minories Ètniques i les Nacions –, que congregou dezenas de organizações não governamentais e também patrocinada pela UNESCO.

Elas foram fortalecidas porque: (1) na época já havia uma avançada discussão no seio das Nações Unidas acerca dos direitos linguísticos de diversas minorias (no âmbito dos trabalhos preparatórios para a *Convenção sobre os Direitos da Criança*, a *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias*, a *Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas* e a *Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas*); (2) a ideia de uma DUDL proposta por F. G. Matos foi exaustivamente discutida nos anos seguintes pela FIPLV, instituição da qual ele foi um dedicado e frequente colaborador por longos anos, sobretudo por ocasião da Assembleia Geral da FIPLV de 1991, que aprovou os *Princípios Fundamentais para uma Declaração Universal sobre os Direitos Linguísticos* (FIPLV, 1991), depois revisados e publicados por especialistas sob o título *Artigos para uma Carta Universal dos Direitos Humanos Linguísticos Básicos* (FIPLV, 1992/1994) e remetidos à UNESCO (FIPLV, 1993).

Embora a DUDL não constitua uma convenção de direitos humanos nem possua força normativa, teve um considerável impacto político-jurídico na sociedade internacional, influenciando a elaboração de diversos diplomas normativos nacionais e supranacionais, sobretudo no espaço euro-americano. Ela representa um importante marco jurídico que não apenas enuncia a existência de direitos linguísticos genericamente, mas também defende sua aplicação tanto no âmbito individual

quanto no coletivo e propõe um conteúdo básico a ser protegido pela ordem jurídica:

Artigo 3

1. Esta Declaração considera como direitos individuais inalienáveis, exercidos em qualquer situação, os seguintes: o direito a ser reconhecido como membro de uma comunidade linguística; o direito ao uso da língua em privado e em público; o direito ao uso do próprio nome; o direito a relacionar-se e associar-se com outros membros da comunidade linguística de origem; o direito a manter e desenvolver a própria cultura; e todos os outros direitos de conteúdo linguístico reconhecidos no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 16 de dezembro de 1966 e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da mesma data.

2. Esta Declaração considera que os direitos coletivos dos grupos linguísticos, além dos estabelecidos no artigo [item] anterior, também podem incluir, de acordo com as disposições do artigo 2.2: o direito ao ensino da própria língua e cultura; o direito a dispor de serviços culturais; o direito a uma presença equitativa da língua e da cultura do grupo nos meios de comunicação; o direito a serem atendidos na sua língua nos organismos oficiais e nas relações socioeconômicas. (Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, 1996/2003, pp. 25-26).

Os direitos linguísticos proclamados na DUDL correspondem, essencialmente, a uma formalização mais sofisticada e aperfeiçoada da tipologia 1 de F. G. Matos (1984a). Quanto a esse aspecto, o autor, além de elaborar mais algumas poucas listas de direitos linguísticos de caráter universal – como a proposta de “direitos semânticos” (F. G. Matos, 2002/2006a, p. 39) –, dedicou-se ao desenvolvimento da ideia humanista de *paz linguística* (ou *paz comunicativa*), compreendida a partir de elementos como comunicação pacífica, diplomacia construtiva, pedagogia positiva e uso humanizado da linguagem (F. G. Matos, 1990a; 1991a; 1991b; 1992b; 1996b; 1996c; 2001; 2000b; 2002a; 2002b; 2003a; 2003b; 2004a; 2004b; 2005a; 2005b; 2002/2006a; 2006b; 2008a; 2009; 2012; 2014a; 2014b; 2016; 2018). Segundo Cunningham (2003, p. 167), essas contribuições de F. G. Matos, amadurecidas ao longo da década de 1990, encontraram o clímax em um novo apelo, lançado no vigésimo aniversário do Apelo de 1984 sob o título “*The*

Fundamental Communicative Right: A Plea” (F. G. Matos, 2003b), no qual defendeu o direito comunicativo fundamental de “aprender a comunicar-se pacificamente para o bem da humanidade” (F. G. Matos, 2003b, p. 11) [tradução nossa].

O desenvolvimento da *tipologia 2*, por sua vez, foi levado a cabo de modo praticamente exclusivo pelo próprio autor, que, nos anos seguintes ao Apelo de 1984, se dedicou a confeccionar inventários de direitos específicos para determinados grupos de titulares (F. G. Matos, 1993a; 1993b; Wright, 2018): crianças (F. G. Matos, 2003d), estudantes (F. G. Matos, 1994), estudantes em processos de avaliação (F. G. Matos, 2000a), estudantes de línguas (F. G. Matos, 1984c; 1985), alfabetizando (F. G. Matos, 1990b; 2003d; 2002/2006a, p. 44), alfabetizando em língua materna (F. G. Matos, 1992d), aprendizes de língua estrangeira (F. G. Matos, 2002c, pp. 312-313), aprendizes de português como língua materna (F. G. Matos, 1993a), aprendizes de português como língua estrangeira (F. G. Matos, 1999a), aprendizes de inglês como língua estrangeira (F. G. Matos, 1986), aprendizes em matéria de tradução (F. G. Matos, 1991/2008b), aprendizes em matéria de pronúncia (F. G. Matos, 1999c; 2002c, p. 314), aprendizes em matéria de vocabulário (F. G. Matos, 1999d; 2002c, pp. 314-315), aprendizes em matéria de gramática (F. G. Matos, 1999b; 2002c, p. 315), professores em geral, professores de português como língua estrangeira, professores de espanhol como língua estrangeira (F. G. Matos, 2003c), formadores de professores (F. G. Matos, 1996), cientistas em geral, cientistas da língua portuguesa (F. G. Matos, 1992a; 1992c), jornalistas (F. G. Matos, 2002/2006a, pp. 48-49), participantes de uma reunião (F. G. Matos, 2002/2006a, p. 31), pacientes com Alzheimer (F. G. Matos, 2023) entre outros¹.

1 Alguns desses temas são abordados em trabalhos citados por F. G. Matos e outros autores, dos quais não localizamos exemplares: sobre crianças, *Checklist of Children's Language Learning Rights* de 1995 (F. G. Matos, 1998); sobre estudantes, *Learner's Rights: A Checklist for Foreign-Language Teachers of Adults* de 1994 (Candelier, 1996); sobre alfabetizando, *An Issue Worth Probing:*

Ao contrário do que ocorreu na tipologia 1, o trabalho de F. G. Matos em relação aos direitos linguísticos vinculados a grupos específicos não obteve o mesmo sucesso. Há, provavelmente, muitas razões para isso ter ocorrido, porém três delas são bastante proeminentes: (1) F. G. Matos empreendeu um trabalho pujante e constante ao longo de vários anos, mas a divulgação de suas ideias ocorreu de forma um tanto dispersa e fragmentária, pois, embora tenha dado preferência ao jornal *FIPLV World News*, difundiu suas contribuições por veículos de publicação bastante distintos entre si, alguns deles voltados para públicos significativamente restritos; (2) muitos dos “direitos” propostos carecem de um efetivo conteúdo jurídico, referindo-se a aspectos essencialmente pragmáticos de aulas, reuniões, conferências etc., tais como “[o direito dos alunos a] receber um glossário dos principais termos gramaticais que o professor usará no curso” (F. G. Matos, 2002c, p. 315) [tradução nossa] ou “[o direito de qualquer participante a] pedir a palavra a quem estiver coordenando a reunião” (F. G. Matos, 2002/2006a, p. 31); (3) a concepção técnico-jurídica de *direitos* muitas vezes foi confundida com uma noção genérica de *boas práticas* ou foi empregada de modo heterodoxo – por exemplo, em certas oportunidades listas de direitos linguístico-educacionais foram (re)formuladas como *checklists*

the Linguistic and Educational Rights of Literates-to-Be de 1990 (F. G. Matos, 1992d; 2003d; Carvalho & F. G. Matos, 1996) e “Direitos de aprendizes de línguas: uma lista para auto-avaliação pedagógica” de 1992 (F. G. Matos, 2002a); sobre aprendizes em matéria de pronúncia, *A New Frontier in TESOL Pedagogy: Learner's Pronunciation Rights*, de 1999 (F. G. Matos, 2002c; Yates, 2003); sobre aprendizes em matéria de vocabulário, *Learner's Vocabulary Rights: A Checklist*, de 1999 (F. G. Matos, 1999d; 2002c); sobre aprendizes em matéria de gramática, *Learners' Grammatical Rights: A Checklist*, de 1999 (F. G. Matos, 2002c); sobre professores em geral, “E os direitos linguísticos do professor?” de 1986 (F. G. Matos, 1993c); sobre professores de português como língua estrangeira, “Os direitos e os deveres dos professores de português a falantes de outras línguas” de 1992 (F. G. Matos, 1993b); sobre cientistas em geral, *Human rights applied to LSP. The Linguistic Rights of Scientists*, de 1993 (Salager-Meyer, 1998).

didático-pedagógicas a serem empregadas por professores na avaliação de suas práticas (cf. F. G. Matos, 2003d; 1999d; 2002c, pp. 314-315) e, para homenagear o linguista Fernando Luiz Tarallo, expoente da Sociolinguística no Brasil, F. G. Matos (1993b, p. 34) elaborou uma lista propedêutica de “direitos do aprendiz de Sociolinguística”.

Incorporação ao discurso normativo e ao arquivo legislativo

No prefácio de sua Enciclopédia da Linguagem (*The Cambridge Encyclopedia of Language*), David Crystal (1987, p. viii) enfatizou a importância dos direitos defendidos por F. G. Matos no Apelo de 1984, e ao mesmo tempo ponderou que: (1) em muitas partes do mundo, eles não são suficientemente garantidos ou simplesmente não existem; (2) somente a atenção pública concentrada nas questões linguísticas a eles relacionados poderia promover seu reconhecimento como direitos efetivos. No caso do Brasil, durante as décadas de 1980 e 1990, a ideia de direitos linguísticos pouco reverberou para além dos círculos acadêmicos mais próximos a F. G. Matos; a partir dos anos 2000, por outro lado, houve uma considerável expansão dessa ideia no arquivo jurídico, aliada à atenção pública dada às línguas minoritárias do país, tanto no discurso acadêmico – no qual pululam as produções dedicadas a essa temática, sobretudo nos últimos anos – quanto no discurso normativo, considerando não apenas os instrumentos normativos efetivamente publicados, mas também as proposições legislativas e os trabalhos preparatórios e instrutórios das casas legislativas do país, elementos que constituem, segundo Rodrigues, o *arquivo legislativo*, o qual “corresponde às textualidades elaboradas durante o processo legislativo, ou seja, para a apresentação e a tramitação de um projeto de lei (PL)” (Rodrigues, 2010, p. 296).

No âmbito normativo e legislativo, os direitos linguísticos estão associados a processos políticos do tipo *bottom-up*, articulados por meio de

[...] esforços e iniciativas de comunidades linguísticas brasileiras para se fazer ouvir pelo Estado naquilo que lhes foi historicamente negado pela tradição monolinguista: o reconhecimento de suas línguas como um bem social, fundamental para a plena formulação de seus conhecimentos e expansão de suas formas de vida e trabalho. (Morello, 2012, p. 33).

Dentre as tantas comunidades linguísticas brasileiras, destacam-se três principais grupamentos do ponto de vista político-lingüístico: (1) a comunidade surda (ou comunidades surdas), que está dispersa territorialmente e possui articulação política em nível nacional, especialmente por meio da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS), fundada no Rio de Janeiro em 1987; (2) as comunidades falantes de línguas indígenas, africanas e de imigração, que normalmente estão concentradas territorialmente, muitas vezes possuindo considerável influência política em nível local, mas carecendo de coordenação estratégica nacional; (3) as minorias linguísticas que ingressaram há pouco tempo no território nacional (imigrantes recentes, refugiados, asilados etc.) e não são tidos como parte da sociedade brasileira, que formam grupos ora difusos ora concentrados e não dispõem em geral de lideranças claras e articulação política.

Direitos linguísticos das pessoas surdas

A comunidade surda foi uma das primeiras a incorporar em sua luta por direitos a concepção de direitos linguísticos. Adaptando o Apelo de 1984, Lucinda Ferreira Brito escreveu o artigo *Os direitos lingüísticos dos surdos* (1985), no qual acrescentou ao decálogo de direitos linguísticos individuais de Matos (1984a) alguns direitos específicos: da criança surda, dos pais de crianças surdas, do surdo aprendiz da língua oral, do professor surdo e de surdos, do surdo enquanto indivíduo bilíngue, do surdo enquanto conferencista, do surdo de se comunicar com outros surdos. Em 1993, a FENEIS divulgou o documento *As comunidades surdas reivindicam seus direitos linguísticos* (19 de abril de 1993), elaborado sob a coordenação da pesquisadora Tanya Amara Felipe de Souza, no qual

defende a tese de que a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) é uma língua natural plena, tal como as línguas orais, sendo os seus usuários surdos membros de uma minoria linguística e cultural que deve ser reconhecida e protegida pela sociedade e pelo Estado (FENEIS, 1993). Esse documento foi entregue ao gabinete da senadora Benedita da Silva (PT-RJ), juntamente com alguns textos acadêmicos e outros materiais úteis à elaboração de uma proposição legislativa destinada ao reconhecimento legal da LIBRAS, que efetivamente foi realizado em 13 de junho de 1996, quando a senadora apresentou o Projeto de Lei do Senado nº 131/1996, que gerou anos mais tarde a Lei nº 10.436/2002 (conhecida como Lei de Libras).

A Lei de Libras tramitou por longos anos e envolveu grande mobilização social e política da FENEIS e de outras entidades representativas da comunidade surda, que obtiveram aos poucos reconhecimento legal em nível estadual e municipal. Segundo F. B. Brito (2013, p. 203), antes do reconhecimento federal, a Libras foi reconhecida por meio de leis estaduais em Mato Grosso do Sul (set. 1996), Paraná (mar. 1998), Alagoas (set. 1998), Rio de Janeiro (mar. 1999), Espírito Santo (jun. 1999), Pernambuco (out. 1999), Rio Grande do Sul (dez. 1999), Ceará (jan. 2001), Santa Catarina (set. 2001) e São Paulo (nov./2001), e por meio de leis municipais em várias capitais e cidades brasileiras. A lei federal foi regulamentada pelo Decreto nº 5.626/2005 e pelo Decreto nº 9.656/2018, que, juntamente com outros instrumentos normativos como a Lei nº 10.098/2000 (sobre a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência), a Lei nº 12.319/2010 (que regulamentou a profissão de tradutor e intérprete da LIBRAS), o Decreto nº 7.611/2011 (sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado), a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e o Decreto nº 10.502/2020 (que instituiu a Política Nacional de Educação Especial) formam um amplo quadro jurídico de proteção à comunidade surda enquanto minoria linguística. Assim,

[...] os direitos linguísticos dos surdos foram referenciados e considerados em algumas legislações, por meio de pautas como (i) a promoção de acessibilidade (Brasil, 2000); (ii) o reconhecimento da língua de sinais (Brasil, 2002); (iii) a presença e participação da Libras na educação básica e superior; (iv) a formação de profissionais para atuar no ensino para surdos; (v) os direitos da pessoa surda nessa esfera, entre outras (Brasil, 2005). (Souza, 2020, pp. 135-136).

Nessas leis, todavia, não há um senso de direito linguístico: na maioria das vezes, as proteções linguísticas conferidas não são enunciadas como “direitos” explicitamente (com exceção da Lei nº 13.146/2015), mas como medidas ou deveres a serem suportados pelo Poder Público e por certas entidades privadas; e as questões linguísticas são tratadas ao lado de uma série de outros assuntos relacionados à acessibilidade e à educação de pessoas com deficiência, não recebendo atenção específica. A própria Lei de Libras não a qualifica como uma língua plena, mas como “meio legal de comunicação e expressão” (art. 1º, caput) e como “meio de comunicação objetiva e de utilização corrente” (art. 2º) da comunidade surda brasileira. O conceito de direito linguístico associado à comunidade surda, por outro lado, tem sido timidamente incorporado em alguns instrumentos de menor força normativa, como portarias, instruções normativas e pareceres; nesse sentido, o Ministério das Comunicações (MCOM), por meio da Portaria MCOM nº 3.938/2021 estabelece que o serviço de tradução e interpretação entre Libras e Língua Portuguesa tem como finalidade garantir “o direito linguístico” (art. 2º, XXI) das pessoas surdas.

No Município de São Paulo, a Secretaria Municipal de Educação (SME) e o Conselho Municipal de Educação (SME) também têm empregado o termo “o direito linguístico” (Instruções Normativas SME nos 001/2020, 002/2020 e 14/2022, Pareceres CME nos 10/2020 e 28/2022), inclusive afirmando que “A Língua Brasileira de Sinais, reconhecida como direito linguístico das pessoas surdas, é a primeira língua e, também a condição para o acesso ao conhecimento de mundo, às relações sociais

e como introdução para a construção de conhecimento da segunda língua” (Município de São Paulo, 2020, p. 11). Salta aos olhos a ocorrência de uma deriva de sentido por meio da qual a expressão “os” *direitos linguísticos* das pessoas surdas, que remete a uma pluralidade de aspectos necessários ao pleno uso da língua de sinais e à comunicação eficiente com outras pessoas, está sendo substituída em muitos contextos normativos pela fórmula “o” *direito linguístico*, empregada como sinônimo de aquisição da LIBRAS.

Direitos linguísticos de indígenas, quilombolas e descendentes de imigrantes

As comunidades falantes de línguas indígenas, africanas e de imigração, por sua vez, precisaram de um pouco mais de tempo para desenvolver um *modus operandi* de defesa de seus direitos linguísticos, que fosse ao mesmo tempo estandardizado e adaptável às suas peculiaridades. Segundo M. P. S. R. Matos (2022, pp. 607-608),

[e]sses três grupos de línguas têm sido objeto de outros processos político-jurídicos em expansão no Brasil, envolvendo diferentes autores do pacto federativo que caracteriza a constituição da República Federativa do Brasil: (a) a *política de cooficialização*, levada a cabo por vários Municípios e cuja abrangência nacional está em discussão por meio dos *Projetos de Lei nn. 3074/2019 e 577/2022* (em tramitação na Câmara dos Deputados); (b) a *política de ensino bilíngue*, realizada em nível municipal (associada ou não ao processo de oficialização linguística) e recentemente adotada no âmbito federal por meio do *Parecer CNE/CEB n. 2/2020*, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a oferta de Educação Plurilíngue; (c) a *política de patrimonialização*, empreendida tanto no contexto municipal, quanto estadual e federal, com destaque para o Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL), instituído pelo *Decreto n. 7.387/2010*. (grifo no original).

No caso da política de cooficialização, foi fundamental a intervenção de instituições de caráter técnico, como o Instituto de Investigação e Desenvolvimento em Política Linguística (IPOL), fundado em Florianópolis em 1999, que tem prestado consultoria e suporte a essas minorias linguísticas. A experiência

pioneira ocorreu no Município de São Gabriel da Cachoeira (AM), no qual foi amadurecida a categoria jurídica de *língua cooficial* em nível municipal, e realizado um processo de reconhecimento oficial das línguas Tukano, Nheengatu e Baniwa por meio do amalgamento de dois instrumentos normativos: a Lei nº 145/2002, que estabeleceu o status de cooficialidade, e a Lei nº 210/2006, que regulamentou essa situação jurídica, detalhando seu conteúdo normativo e seus efeitos. Desde então, o número de municípios que publicaram leis cooficializando línguas minoritárias tem crescido a cada ano e já supera 51 (IPOL, 2022) e, com base nessas experiências positivas, o deputado Dagoberto Nogueira (PDT-MS) propôs o Projeto de Lei nº 3074/2019 e o Projeto de Lei nº 577/2022, que dispõem sobre a cooficialização de línguas indígenas e afro-brasileiras em municípios que possuem comunidades indígenas/quilombolas, respectivamente.

Como no caso das disposições normativas sobre Libras, as diversas leis de cooficialização costumam estabelecer autorizações e obrigações ao Poder Público, mas não assumem efetivamente uma *linguagem de direitos*. Assim, para além da cláusula geral de não discriminação pelo uso da língua oficial ou cooficial, não são enunciados direitos específicos para as comunidades linguísticas beneficiárias dos efeitos legais do reconhecimento de sua língua própria como cooficial; e, quando há menção explícita a direitos, eles são tomados em formulações genéricas que não fazem menção a um conteúdo linguístico específico, tais como “direitos assegurados na Constituição Federal” (Itarana-ES, Lei nº 1195/2016), “direitos concedidos pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais” (Canguçu-RS, Lei nº 3.473/2010), “direitos culturais” (Ipumirim-SC, Lei nº 1.868/2020; Barão-RS, Lei nº 2.451/2021), “direitos de cidadania” ou “direitos da cidadania” (Santa Maria de Jetibá-ES, Lei nº 1.136/2009; Domingos Martins-ES, Lei nº 2.356/2011; São Félix do Xingu-PA, Lei nº 571/2019; Barra do Corda-MA, Lei nº 900/2020; Palmeira-PR, Lei

nº 5.348/2021). Uma exceção relevante ocorre no Município de Sete de Setembro-RS, cuja Lei nº 1.294/2022, que cooficializou a língua polonesa, fez menção expressa aos direitos linguísticos no parágrafo único do art. 1º: “A cooficialização ocorre sem prejuízos à língua portuguesa, em consonância com os *direitos linguísticos* assegurados pela Constituição Federal Brasileira, em especial o disposto no Artigo 216 [...]” (Município de Sete de Setembro, 2022, p. 1, grifo nosso).

A política de ensino bilíngue/plurilíngue e a política de patrimonialização, por sua vez, ao mesmo tempo que aparecem bastante associadas a processos de cooficialização, também constituem percursos jurídico-políticos independentes. No primeiro caso, as línguas minoritárias são estabelecidas como matéria de ensino, colíngua de instrução, objeto de estudos/pesquisas e código de comunicação no âmbito escolar. Para línguas indígenas e afro-brasileiras os fundamentos jurídicos dessa política estão estabelecidos em diversas normas educacionais federais com diferentes posições hierárquicas (eventualmente reforçadas por normas emanadas de outros entes federativos); para as línguas de imigração as disposições normativas de caráter educacional provêm, sobretudo, de normas municipais, com exceção do Parecer CNE/CEB nº 2/2020, que propôs a regulamentação da oferta de educação plurilíngue em escolas bilíngues, escolas com carga horária estendida em língua adicional e escolas brasileiras com currículo internacional.

A política de patrimonialização, consistente em declarar uma língua minoritária como patrimônio cultural, tem sido materializada por meio de normas tanto municipais e estaduais quanto federais, nesse último caso, sobretudo por meio do Decreto nº 7.387/2010, que criou o Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL) como instrumento de identificação, documentação, reconhecimento e valorização das línguas que são relevantes referências culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira (arts. 1º e 2º), e determinou que as línguas inventariadas façam

jus a ações de valorização e promoção por parte do Poder Público (art. 5º), mas não estabeleceu um conteúdo mínimo para essas ações, tornando-as essencialmente discricionárias por parte das instâncias jurídico-políticas.

Tanto o acervo normativo relativo à patrimonialização de línguas quanto à educação plurilíngue têm sido fundamentais para a efetivação de direitos linguísticos, porém, em razão de seu caráter pouco genérico e sensivelmente procedimental, não costumam promover uma explicitação desses direitos, enunciando-os, muitas vezes por meio de formulações indiretas ou mesmo meândricas, como ocorre com a língua iorubá em Salvador: “Fica autorizada a declaração do idioma Iorubá [...] como patrimônio imaterial do Município de Salvador, observado o procedimento estabelecido na Lei nº 8.550, de 28 de janeiro de 2014” (Município de Salvador, 2019, p. 1).

Direitos linguísticos de pessoas estrangeiras

Quanto às minorias linguísticas de origem estrangeira e com ingresso recente no Brasil, não há de fato sólidos instrumentos de proteção aos seus direitos linguísticos no país, para além da cláusula geral de direitos humanos que prevê o direito à informação em língua compreensível e à assistência de intérpretes no curso de processos judiciais e de procedimentos policiais, estabelecida no Pacto de Direitos Civis e Políticos (art. 14, par. 3, “a” e “f” – promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592/1992), replicada e ampliada no Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941, art. 193), no Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969, art. 298, § 1º) e no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015, art. 162, II).

Uma norma benéfica para os membros desses grupos que são “residentes fronteiriços” foi estabelecida por meio do art. 112 da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017): “As autoridades brasileiras serão tolerantes quanto ao uso do idioma do residente fronteiriço e do imigrante quando eles se dirigirem a órgãos ou repartições públicas para reclamar

ou reivindicar os direitos decorrentes desta Lei” (Brasil, 2019, p. 28); esse dispositivo, no entanto, foi esquecido pelo Decreto nº 9.199/2017, que não o replicou ou complementou ao regulamentar a referida lei, o que contribuiu para seu enfraquecimento nas práticas administrativas do Estado.

A tutela de direitos linguísticos de estrangeiros também tem obtido reforço por meio de normas infralegais, dentre as quais destacamos: a Resolução CNJ nº 405/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); a Resolução CNE/CEB nº 1/2020 do Conselho Nacional de Educação (CNE).

O primeiro ato normativo determinou que a pessoa migrante custodiada, acusada, ré, condenada ou privada de liberdade: na audiência de custódia, seja indagada quanto à língua falada e à fluência em língua portuguesa (art. 8º, I); nos estabelecimentos prisionais, seja autorizada e estimulada a trabalhar como intérprete de outras línguas durante a privação de liberdade, devendo essa atividade ser considerada para fins de remição (art. 12, § 3º, II); em todos os atos processuais, seja assistida por intérprete ou tradutor da língua por ela falada, devendo os órgãos judiciários esforçar-se para fornecer a ela tradução dos principais documentos do processo judicial (art. 4º). O segundo ato normativo disciplinou a admissão (matrícula) de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio pelo sistema público de ensino brasileiro, estabelecendo que: o processo de avaliação/classificação seja feito na língua materna do estudante (art. 1º, § 6º); essa língua seja considerada na avaliação de equivalência curricular e na classificação de nível escolar (art. 5º). Embora esses atos normativos também não adotem formulações típicas de direitos, abordam as questões linguísticas como um conteúdo específico e juridicamente relevante.

Proposta de reconhecimento categórico dos direitos linguísticos no Brasil

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 489/2019, que propõe uma disciplina

básica sobre os direitos linguísticos dos brasileiros. Apresentada em sua versão original pelo deputado Chico D’Angelo (PDT-RJ), estava composta de seis artigos de conteúdo normativo, além da cláusula de vigência. O art. 1º enuncia o objeto da lei e estabelece que, embora todos os indivíduos brasileiros sejam beneficiários, o enfoque político desse instrumento jurídico são os grupos que têm como maternas línguas minoritárias; o art. 2º apresenta as definições de línguas minoritárias, língua materna e comunidade de acolhimento; o art. 3º relaciona nove direitos linguísticos dos brasileiros, afirma que são parte dos direitos culturais estabelecidos pela Constituição, declara a igualdade entre todas as comunidades linguísticas e estabelece diretrizes hermenêuticas para a interpretação/aplicação desses direitos, segundo as quais eles não devem obstaculizar a integração na comunidade de acolhimento nem limitar o pleno uso público da língua própria da comunidade na totalidade de seu território. Os artigos seguintes preveem obrigações para o Poder Público em favor das línguas minoritárias, especificamente quanto a: ensino, atendimento público, fomento cultural, sinalização pública, comunicação de massa (art. 4º); inventário, divulgação e salvaguarda (art. 5º), enquanto formas de concretização da ordem estabelecida no art. 215, § 3º da Constituição da República para a proteção e promoção do patrimônio cultural brasileiro; estímulo às universidades para investigar, difundir e formar professores (art. 6º).

Essa proposição foi apensada a outra anterior e com tramitação mais avançada, o Projeto de Lei nº 301/2015, apresentada pelo deputado Valmir Assunção (PT-BA), que originalmente propunha a inclusão nos currículos escolares do ensino fundamental de conhecimento sobre língua e cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadores da sociedade brasileira. Na última versão aprovada pela Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, o texto replica fundamentalmente o conteúdo do Projeto de Lei nº 489/2019 (arts. 1º ao 6º) e aglutina no art. 7º o conteúdo do Projeto de

Lei nº 301/2015 e de outras proposições apensadas com conteúdo similar. Os direitos linguísticos estão formulados no art. 3º:

Art. 3º Os direitos linguísticos dos brasileiros inserem-se no âmbito dos direitos culturais fixados pela Constituição Federal de 1988 e consistem em:

- i) reconhecimento como membro de uma comunidade linguística;
- ii) uso livre da língua materna em privado ou em público;
- iii) uso do próprio nome e sobrenome com grafia e pronúncia originais;
- iv) uso da língua materna para produção e fruição de cultura;
- v) acesso à educação básica bilíngue, ministrada em língua portuguesa e na língua minoritária falada na comunidade atendida pela instituição de ensino;
- vi) oportunidade de estudar a língua materna como parte do currículo da educação formal, quando se tratar de língua minoritária falada na comunidade atendida pela instituição de ensino;
- vii) acesso à produção cultural, artística e jornalística veiculada nos meios de comunicação social, na língua materna, quando se tratar de língua minoritária;
- viii) exprimir-se e receber atendimento em instituições, repartições e órgãos públicos na língua materna, quando se tratar de língua minoritária;
- ix) uso da língua materna, quando se tratar de língua minoritária, nas relações jurídicas e socioeconômicas. (Brasil, 2021, p. 2).

14

Embora os direitos linguísticos não se limitem à dimensão cultural, a remissão legislativa aos direitos culturais constitucionais funciona como uma importante ancoragem jurídica para apresentá-los como regulares e necessários, e não apenas como reivindicações políticas ou construções discricionárias de alguns grupos sociais bem delimitados. A seleção de direitos apresentadas não corresponde a uma “lista fechada”, mas a conteúdos mínimos que precisam ser observados pelo Estado e pelos demais atores sociais na relação com as pessoas em geral (enquanto *Homo loquens*, *Homo communicans*, *Homo culturalis* etc.) e as minorias linguísticas em particular. Caso a versão atual dessa proposição legislativa tornar-se norma jurídica, as diversas

minorias linguísticas brasileiras disporão de um instrumento similar, quanto ao reconhecimento dos direitos linguísticos individual e coletivo, ao de outros países latino-americanos nos quais a reflexão sobre a tutela jurídica do plurilinguismo é muito mais antiga e adiantada e que dispõem de proclamações de direitos linguísticos, como ocorre em Bolívia (Ley nº 269/2012, arts. 5-6 e 12), no Paraguai (Ley nº 4251/2010, arts. 9-11), no Peru (Ley nº 29735/2011, art. 4) e na Venezuela (Ley de Idiomas Indígenas, 2008, art. 6).

Considerações finais

Sob a perspectiva jurídico-política, a tutela dos direitos linguísticos no Brasil tem um longo caminho a percorrer; no entanto, essa trajetória do porvir não parte *ex nihilo*: há também uma vasta memória de lutas políticas travadas tanto no campo das teorias jurídicas como no âmbito das práticas normativas do Estado. No seio de um país onde a colonização linguística e a imposição do monolinguismo foram tão bem sucedidas – posto que a língua portuguesa se tornou ao mesmo tempo língua materna da maioria incontroversa da população, símbolo de identificação e representação da unidade nacional, única língua político-administrativa do Estado Federal (M.P.S.R. Matos, 2022, pp. 26 e 598) –, falar em direitos de minorias linguísticas parece muitas vezes estranho e abstrato, e até anacrônico ou antinacional; contudo, a existência e a vivacidade de dezenas de línguas indígenas e alóctones remanescentes aos processos históricos de expropriação e silenciamento de suas comunidades de falantes, torna a defesa desses direitos não só legítima, mas necessária.

Neste trabalho, partimos do pressuposto de que compreender e divulgar a noção de direitos linguísticos é parte constitutiva da luta pelo seu reconhecimento e pelo seu cumprimento. O próprio funcionamento do arquivo jurídico mostra a importância das reflexões teóricas para sua construção e interpretação: produzir gestos de leitura dos problemas jurídico-políticos é já uma forma de contribuir com a construção de soluções,

fomentando polêmicas/debates doutrinários que criam espaços de possibilidades a serem exploradas pela atividade legiferante e jurisprudencial. Portanto, falar dos direitos linguísticos como possibilidades legítimas de vir-a-ser é já defendê-los, é tomar uma posição política: implica quebrar o silêncio sobre as outras comunidades linguísticas, diversas daquelas que dominam a língua do Estado (e, conseqüentemente, controlam o próprio Estado). Os direitos linguísticos referem-se a uma alteridade radical: aquela que muitas vezes não pode ocupar eficientemente, por si só, a posição de alocutária, para além de um intercâmbio pontual e restrito de informações primárias; ou aquela que, podendo ocupar a posição de interlocutora, prefere não o fazer se a interlocução não ocorre em sua própria língua.

Conhecer os direitos linguísticos enquanto categoria jurídica própria significa compreendê-los em sua dimensão dúplice: como proposta da Ciência Jurídica e como prática dos discursos jurídicos. No primeiro caso, trata-se mais que de uma ideia: é um lugar de tensão, de conflitos ideológicos e de embates políticos, travados, principalmente, entre as maiorias interlocutoras do Estado e as minorias silenciadas pelas políticas linguísticas historicamente adotadas por esse Estado. No segundo caso, implica entender os fundamentos que os habilitam legitimamente como direito humano (e fundamental) e os marcos normativos que os regulam como elemento positivo de uma realidade jurídico-política concreta (neste caso, o ordenamento brasileiro), quer dizer, os recursos necessários – ainda que insuficientes – para reclamar sua efetividade no seio de uma ordem jurídica em particular.

Referências

- Bittar, E. C. B. (2017). *Linguagem jurídica: Semiótica, discurso e direito* (7. ed.). Saraiva.
- Bolivia. (2012, 2 ago.). Ley nº 269: Ley de 2 de agosto de 2012 (Ley General de Derechos y Políticas lingüísticas). Sistema de Información Legal del Estado Plurinacional. http://www.silep.gob.bo/norma/4660/ley_atualizada
- Brasil, Câmara dos Deputados. (2019). Lei de migração. Edições Câmara.
- Brasil, Câmara dos Deputados. (2021, 21 ago.). Substitutivo ao Projeto de Lei nº 304, de 2015 (Dispõe sobre os direitos linguísticos dos brasileiros [...]). Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados. <https://info-leg-sileg.camara.leg.br/ms-documento/api/public/visualizarPDF/CD216903415200>
- Brasil, Câmara dos deputados. (2023). Constituição da República Federativa do Brasil (62° ed.). Edições Câmara. <https://bd-rest.camara.leg.br/server/api/core/bitstreams/d13ac458-e2c8-4ed3-9680-45bd0aaafdca/content>
- Brasil, Presidência da República (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Brito, F. B. (2013). *O movimento social surdo e a campanha pela oficialização da língua brasileira de sinais* [Tese de doutorado]. Universidade de São Paulo, Brasil. <https://doi.org/10.11606/T.48.2013.tde-03122013-133156>
- Brito, L. F. (1985, jun./jul.). Os direitos linguísticos dos surdos. *Revista de Cultura Vozes*, 79(5), 68-71.
- Candelier, M. (1996). Sprachenpolitik und Didaktik: eine berufsethische Fragestellung. In C. Bunge, K. Laubrock, & M. Ullrich (Org.), *Regenerative Energien als lokale Lösungsstrategien* (pp. 27-38). Universität Trier. <https://www.uni-trier.de/fileadmin/forschung/ZES/Schriftenreihe/023.pdf>
- Carvalho, M. R., & Matos, F. G. (1996, jul/dez.). Como acessar a consciência metalingüística de crianças em idade pré-escolar? Uma reflexão/ação sobre a metodologia da pesquisa. *Revista Educação em Questão*, 6(2), 158-175. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. <https://periodicos.ufrn.br/educacaoemquestao/article/view/12240>
- Crystal, D. (1987). *The Cambridge encyclopedia of language*. Cambridge University Press.
- Cunningham, D. (2003). The Fédération Internationale des Professeurs de Langues Vivantes (FIPLV) and language rights. *Current Issues in Language Planning*, 4(2), 161-171. Routledge. <https://doi.org/10.1080/14664200308668055>
- David, R. (2002). *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Martins Fontes.
- Diniz, M. H. (2009). *Compêndio de introdução à ciência do Direito* (20. ed.). Saraiva.

- Declaração Universal dos Direitos lingüísticos. (2003). Declaração universal dos direitos lingüísticos. In G. M. Oliveira (Org.), *Declaração Universal dos Direitos Lingüísticos* (pp. 18-43). Mercado de Letras; Associação de Leitura do Brasil; Instituto de Investigação e Desenvolvimento em Política Linguística.
- Díaz, R. L. S. (1999). Derechos lingüísticos y derechos fundamentales. *Persona y Derecho*, 41, 197-209. Universidad de Navarra. <https://doi.org/10.15581/011.32150>
- Fédération Internationale des Professeurs de Langues Vivantes (FIPLV). (1991, Aug. 15-16). Fundamental principles for a universal declaration on language rights. General assembly of FIPLV. <http://www.oocities.org/rivipe/languagerights.html>
- Fédération Internationale des Professeurs de Langues Vivantes (FIPLV). (1993, 23 Ago.). Language policies for the world of the twenty-first century: Report for UNESCO. FIPLV. <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000130228>
- Fédération Internationale des Professeurs de Langues Vivantes (FIPLV). (1994, Ago.). Articles for a universal charter of basic human language rights. In R. Phillipson, & T. Skutnabb-Kangas, *Papers from the round table on language policy in Europe, April 22, 1994* (p. 10). Roskilde University Center. <https://files.eric.ed.gov/fulltext/ED376703.pdf>
- Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS). (1993, 19 abr.). *As comunidades surdas reivindicam seus direitos lingüísticos*. FENEIS.
- Ferraz Jr., T. S. (2003). *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação* (4. ed.). Atlas.
- Instituto de Investigação e Desenvolvimento em Política Linguística (IPOL). (2022, out.). Lista de línguas cooficiais em municípios brasileiros. IPOL. <https://web.archive.org/web/20240513163454/ipol.org.br/lista-de-linguas-cooficiais-em-municipios-brasileiros/>
- Mariani, B. (2004). *Colonização lingüística: línguas, política e religião no Brasil (Séculos XVI e XVIII) e nos Estados Unidos da América (Século XVIII)*. Pontes.
- Morello, R. (2012). Uma política pública e participativa para as línguas brasileiras: sobre a regulamentação e a implementação do inventário nacional da diversidade lingüística (INDL). *Gragoatá*, 32, 43-53. Universidade Federal Fluminense. <https://doi.org/10.22409/gragoata.v17i32.33030>
- Matos, F. G. (1984a, mar.). Por uma declaração dos direitos lingüísticos individuais. *Revista de Cultura Vozes*, 78(2), 67-71.
- Matos, F. G. (1984b, Apr.). A plea for a language rights declaration. *FIPLV World News*, 33. Fédération des Professeurs de Langues Vivantes.
- Matos, F. G. (1984c, jun./jul.). A importância dos direitos lingüísticos do aprendiz. *Revista Interação*, 1(4), 16-19. Centro de Lingüística Aplicada Yáziqi.
- Matos, F. G. (1986, Feb.). A gap in ESL pedagogy: Learners' rights. *TESOL Newsletter*, 20(1), 60. Teachers of English to speakers of other languages.
- Matos, F. G. (1985, Aug.). The linguistic rights of language learners. *Language Planning Newsletter*, 11(3), 1. East-West institute of culture and communication. <http://hdl.handle.net/10125/17572>
- Matos, F. G. (1990a). Integrating Peace into the Classroom. *FIPLV World News*, 53/19, 2. Fédération des professeurs de langues vivantes.
- Matos, F. G. (1990b, jul./ago.). Os direitos lingüísticos e pedagógicos dos alfabetizandos. *Revista de Cultura Vozes*, 84(4), 491-492. Vozes.
- Matos, F. G. (1991a, May). What the world needs now: Communicative peace. *FIPLV World News*, 56/22, 1-2. Fédération des professeurs de langues vivantes.
- Matos, F. G. (1991b). Peace in the minds of youth. *Bulletin*, 59-60, 16-17. International Understanding at School. <https://files.eric.ed.gov/fulltext/ED369718.pdf>
- Matos, F. G. (1992a, jan./fev.). O cientista da língua portuguesa e seus direitos lingüísticos. *Revista de Cultura Vozes*, 86(1), 92-94. Vozes.
- Matos, F. G. (1992b, May). Using foreign languages for communicative peace. *FIPLV World News*, 59/25, 1-2. Fédération des professeurs de langues vivantes.
- Matos, F. G. (1992c, jul.). O cientista da língua portuguesa e seus direitos lingüísticos. *Revista Internacional em Língua Portuguesa*, 7, 79-81. Associação das Universidades de Língua Portuguesa.
- Matos, F. G. (1992d, dez.). Dos direitos humanos ao direito da pessoa ser alfabetizada em sua língua materna. *Letras de Hoje*, 27(4), 7-14. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fale/article/view/16076>
- Matos, F. G. (1993a, jan./jun.). Os direitos lingüísticos dos aprendizes de português como língua materna. *Trabalhos em Lingüística Aplicada*, 21, 97-101. Universidade Estadual de Campinas. <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/tla/article/view/8639207>

- Matos, F. G. (1993b, dez.). Lembrando Fernando Tarallo: os direitos de aprendizes. de Sociolinguística. *Investigações: Lingüística e Teoria Literária*, 3, 29-36. Universidade Federal de Pernambuco. <https://periodicos.ufpe.br/revistas/INV/article/view/1513>
- Matos, F. G. (1994). A thesis 20 years on: Principles of linguistics and the theory-praxis of the rights of language-learners. In L. Barbara, & M. Scott. (Eds.), *Reflections on language learning* (pp. 105-109). Multilingual Matters.
- Matos, F. G. (1996a, Spring). A human rights approach to teacher training. *The Teacher Trainer*, 10(2), 20. Cambridge University Press. <https://files.eric.ed.gov/fulltext/ED426623.pdf>
- Matos, F. G. (1996b, Apr.). Human rights and the history of language teaching: A plea for humanization. *FIPLV World News*, 36, 1. Fédération des Professeurs de Langues Vivantes.
- Matos, F. G. (1996c). *Pedagogia da positividade: comunicação construtiva em português*. Editora da Universidade Federal de Pernambuco.
- Matos, F. G. (1998, Sept.). Entretien entre Francisco Gomes de Matos et DiversCité Langues. *DiversCité Langues*, 3. Université du Québec. https://www.teluc.ca/diverscite/SecEntre/matos/matos_fensom.htm
- Matos, F. G. (1999a). Os direitos lingüísticos de aprendizes de português como língua estrangeira. In M. J. Cunha, & P. Santos. (Org.), *Ensino e pesquisa em português para estrangeiros: programa de ensino e pesquisa em português para falantes de outras línguas* (pp. 89-94). Editora Universidade de Brasília.
- Matos, F. G. (1999b, Apr.). The grammatical rights of adult learners: A checklist. *FIPLV World News*, 45, 1-2. Fédération des Professeurs de Langues Vivantes <https://www.fiplv.org/news45.htm>
- Matos, F. G. (1999c, Set.). Learner's pronunciation rights: A checklist. *FIPLV World News*, 46. Fédération des professeurs de langues vivantes. <https://www.fiplv.org/news46.htm>
- Matos, F. G. (1999d, Dez.). Learner's vocabulary rights: a checklist. *FIPLV World News*, 47. Fédération des professeurs de langues vivantes. <https://www.fiplv.org/news47.htm>
- Matos, F. G. (2000a, May). The dual challenge of evaluation. *FIPLV World News*, 48. Fédération des professeurs de langues vivantes. <https://www.fiplv.org/news48.htm>
- Matos, F. G. (2000b, Dec.). Harmonizing and humanizing political discourse: The contribution of peace linguists. *Peace and Conflict: Journal of Peace Psychology*, 6(4), 339-344. Routledge. https://doi.org/10.1207/S15327949PAC0604_05
- Matos, F. G. (2001). Applying the pedagogy of positiveness to diplomatic communication. In J. Kurbalija, & H. Slavik (Eds.), *Language and diplomacy* (pp. 281-287). University of Malta. <https://www.diplomacy.edu/resource/applying-the-pedagogy-of-positiveness-to-diplomatic-communication>
- Matos, F. G. (2002a). Teaching peace promoting vocabulary: A new frontier. *Glosas Didácticas*, 8. Universidad de Murcia. <https://www.humiliationstudies.org/news-old/archives/000304.html>
- Matos, F. G. (2002b, Jul. / Ago.). Teaching Vocabulary for Peace Education. *ESL Magazine*, 5(4), 22-24. Bridge Press. <https://www.humiliationstudies.org/news-old/archives/000304.html>
- Matos, F. G. (2002c). Second Language Learners' Rights. In V. Cooke (Ed.), *Portraits of the L2 User* (pp. 305-323). Multilingual Matters. <https://doi.org/10.21832/9781853595851-014>
- Matos, F. G. ([2003a] 2002, Dec. / 2003, Jan.). Applied linguistics: a New frontier for TESOLers. *FIPLV World News*, 56, 4-6. Fédération des professeurs de langues vivantes. <https://web.archive.org/web/20031015230034/fiplv.org/news56.htm>
- Matos, F. G. ([2003b] 2002, Dec. / 2003, Jan.). The fundamental communicative right: A plea. *FIPLV World News*, 56, 10-12. Fédération des professeurs de langues vivantes. <https://web.archive.org/web/20031015230034/fiplv.org/news56.htm>
- Matos, F. G. (2003c). Derechos interculturales y misión humanizadora del profesorado de español como lengua extranjera. In M. P. Gutiérrez, & J. C. Maestre (Eds.), *El español, lengua del mestizaje y la interculturalidad: Actas del XIII Congreso Internacional de la Asociación para la Enseñanza del Español como Lengua Extranjera – ASELE (Murcia, 2-5 de octubre de 2002)* (pp. 40-51). Centro Virtual Cervantes. https://cvc.cervantes.es/ensenanza/biblioteca_ale/asele/pdf/13/13_0040.pdf
- Matos, F. G. (2003d). Alfabetização-letramento. Sociedade Internacional de Lingüística. <https://web.archive.org/web/20040429034724/sil.org/americas/brasil/PUBLICNS/EDUC/PortLtRt.pdf>
- Matos, F. G. (2004a, prim.). Linguística da paz: uma experiência brasileira. Glosas didácticas. *Revista Electrónica Internacional de Didáctica de las Lenguas y sus Culturas*, 11, 187-191. Red Española para Interconexión de los Recursos Informáticos de las

- Universidades y Centros de Investigación. <https://www.um.es/glosasdidacticas/doc-es/16matos.pdf>
- Matos, F. G. (2004b, May). Are you a humanizer? A checklist. *FIPLV World News*, 60, 31-32. Fédération des Professeurs de Langues Vivantes. <https://web.archive.org/web/20060927154617/fiplv.org/news/60.pdf>
- Matos, F. G. (2005a, Sept.). Concept discussion: On communicative peace, origins, goal, and applications. *Journal of Peace Education*, 2(2), 210-211. Routledge. <https://doi.org/10.1080/17400200500193467>
- Matos, F. G. (2005b). Using peaceful language: From principles to practices. In A. Aharoni (Ed.), *Peace, literature and art* (vol. 2; pp. 115-152). United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization; Eolss Publishers. <http://www.eolss.net/sample-chapters/c04/e1-39a-25.pdf>
- Matos, F. G. (2006a). *Comunicar para o bem: rumo à paz comunicativa* (2. ed.). Ave-Maria.
- Matos, F. G. (2006b). Language, peace, and conflict resolution. In M. Deutsch, P. T. Coleman, & E. C. Marcus (Eds.), *The handbook of conflict resolution: theory and practice* (2. ed.; pp. 158-175). Jossey-Bass.
- Matos, F. G. (2008a). Learning to communicate peacefully. In M. Bajaj (Ed.), *Online encyclopedia of peace education*. Columbia University. https://www.tc.columbia.edu/epe/epe-entries/franisco_communicatepeacefully_13sept09.pdf
- Matos, F. G. (2008b). Human rights applied to translation: A case for language learners' right to translate. In M. L. Larson (Ed.), *Translation: Theory and practice, tension and interdependence* (pp. 254-259). John Benjamins Publishing Company.
- Matos, F. G. (2009). Lingüística humana, humanizadora, da paz. In D. Hora, E. F. Alves, & L. C Espíndola (Org.), *Abralin: 40 anos em cena* (pp. 61-70). Editora Universitária. <https://abralin.org/wp-content/uploads/2020/09/abralin40.pdf>
- Matos, F. G. (2012). LIF PLUS: The life-improving force of peaceful language use. In P. T Coleman, & M. Deutsch (Eds.), *Psychological components of sustainable peace* (pp. 121-129). Springer. https://doi.org/10.1007/978-1-4614-3555-6_6
- Matos, F. G. (2014a, Oct.). Applying peace linguistics to TESOL. *InterCom: The newsletter of the intercultural communication interest section*, 24-10-2024. TESOL International. <https://web.archive.org/web/20151010092748/newsmanager.commpartners.com/tesolicis/issues/2014-10-24/2.html>
- Matos, F. G. (2014b, jul./dez.). Peace linguistics for language teachers. *DELTA: Documentação de Estudos em Lingüística Teórica e Aplicada*, 30(2), 415-424. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. <https://doi.org/10.1590/0102-445089915180373104>
- Matos, F. G. (2016). Pedagogy of positiveness: Applied to English for diplomatic purposes. In P. Friedrich (Ed.), *English for diplomatic purposes* (pp. 173-190). Multilingual Matters. <https://doi.org/10.21832/9781783095483-012>
- Matos, F. G. (2018). Planning uses of peace linguistics in second language education. In C. C. S. Kheng (Ed.), *Un(intended) language planning in a globalising world: Multiple levels of players at work* (pp. 290-300). Walter de Gruyter.
- Matos, F. G. (2023). A typology of linguistic rights for alzheimer patients. In F. G. Matos (Ed.), *Rhymed reflections: A forest of ideas, ideals, dignity and peace* (p. 57). ABA Books
- Matos, M. P. S. R. (2022). Funcionamento e posicionamento do discurso jurídico-constitucional acerca das línguas e dos direitos linguísticos no Brasil. (Tese de doutorado). Universidade Federal de Sergipe. <https://ri.ufs.br/handle/riufs/16266>
- Município de Salvador. (2019, 29 nov.). Lei nº 9.503/2019 (Autoriza a declaração do idioma Iorubá, um dos valores da civilização africano-brasileira, como patrimônio imaterial do Município de Salvador). Prefeitura Municipal. <http://leismunicipa.is/tuxnd>
- Município de São Paulo. (2020, 5 nov.). Parecer CME nº 10/2020 (Currículo da Cidade – Destaques na ótica do CME SP). Conselho Municipal de Educação. <https://acervodigital.sme.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/Parecer-CME-no-10-2020-Curriculo-da-Cidade-LINKS-CME.pdf>
- Município de Sete de Setembro. (2022, 27 dez.). Lei nº 1.294, de 27 de dezembro de 2022 (Dispõe sobre a cooficialização da língua polonesa no Município de Sete de Setembro-RS, e dá outras providências). Prefeitura Municipal. <http://leismunicipa.is/0ac5h>
- Nunes, J. H. (1998). A leitura proposta e os leitores possíveis. In E. P. Orlandi (Org.), *A leitura e os leitores* (pp. 25-46). Pontes Editores.
- Nunes, R. (2016). *Manual de introdução ao estudo do Direito* (13. ed.). Saraiva.
- Paraguay. (2010, 29 dic.). Ley nº 4251. Ley de Lenguas. Biblioteca y Archivo del Congreso de la Nación. <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/2895/ley-n-4251-de-lenguas>
- Passos, E. J. L. (1994, set./dez.). O controle da informação jurídica no Brasil: a contribuição do Senado Federal. *Ciência da Informação*, 23(3), 363-368. Instituto

